TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012039-29.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Documento de Origem: IP-Flagr. - 188/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: Cristiano Vicente e outros

Réu Preso

Aos 17 de dezembro de 2013, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como dos réus CRISTIANO VICENTE, EVERTON CRISTIANO DA SILVA FERREIRA, JEFERSON PINHO LIMA e ROGER DA SILVA, este último devidamente escoltado, acompanhados do defensor, Dr. Hildebrando Deponti. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas de defesa Gilmara Fernandes Soares e Claudia Elaine da Silva, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 43/44 dos instrumentos utilizados pelos réus para o rompimento de obstáculo, isto é, a retirada do miolo da fechadura do portão do imóvel da vítima e tentativa de arrombamento de outras duas portas na área do imóvel como demonstrado no laudo e foto de fls. 84. Nada foi subtraído como se vê não só pelas narrativas dos acusados como pelas declarações da vítima José Augusto. A testemunha Ademir presenciou parte da ação criminosa e inclusive chegou a acionar a polícia militar. Disse ele ter visto Jeferson, que reconheceu juntamente com os demais como se vê do auto de fls. 45 arrombando o portão do imóvel. Acrescentou a testemunha que logo depois este réu foi secundado por Everton e Cristiano e os quais também teriam ingressado na parte frontal da casa da vítima e logo saído. Confirmou a testemunha ter visto Roger no local dos fatos mas não soube dizer se ele estava no carro com os demais ou não. O policial Leonardo informou que sendo noticiado a ocorrência de um furto em residência se dirigiu ao local com seu parceiro e lá chegando deteve Cristiano, Everton e Jeferson. Esclarece que Cristiano estava dentro de um carro e os demais do lado de fora caminhando em direção a este veículo. Informa esta testemunha e outro policial que Roger foi detido em outro local. Everton e Jeferson prestaram esclarecimento que se caracterizam como verdadeiras confissões. Ambos dizem terem sido os autores do arrombamento, o que por certo não corresponde à realidade, uma vez que foi um ou outro que arrombou o portão da casa. Cristiano buscou se esquivar da situação alegando que dera apenas uma carona aos conhecidos Everton e Jeferson sem saber o que eles estavam se propondo a cometer furto. Sua estória não convence até porque Everton e Jeferson deixaram claro que ele foi chamado para participar do furto, embora esses dois ainda não tivessem escolhido o imóvel onde iam cometer o crime. Segundo Jeferson os instrumentos utilizados para o arrombamento do portão foram apanhados no veículo de Cristiano. Everton, ao contrário, disse que já tinha consigo essas ferramentas dando a entender que estava protegendo seu conhecido. De qualquer forma a prova é bastante convincente e autoriza a condenação dos três primeiros acusados com segurança, ou seja, Cristiano, Everton e Jeferson pela tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo. No que se refere a Roger a prova de sua participação é bastante precária. Duas testemunha informaram que estavam em sua companhia entre 4 e 4 e meia da tarde, sem muita precisão quanto a este horário, mas em local diverso daquele que se situa a casa visitada pelos demais. É certo que se a policia chegou ao local às 4 e dez é possível que Roger estivesse na companhia dos demais. Todavia Cristiano, Everton e Jeferson afirmam que ele não estava presente ao momento em que decidiram cometer o furto e assim a melhor solução a este acusado, Roger, é a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Quanto aos demais, como já dito, a condenação se impõe nos exatos termos da denúncia, observando a favor de Everton e Jeferson a confissão espontânea, o que não ocorre a Cristiano que tentou se furtar da responsabilidade penal pelo seu ato. No mais os três são primários o que deverá ser considerado na fixação de suas penas. Dada a palavra à Defesa: MM. Juiz: Com relação ao réu Cristiano não restou provada a sua participação no delito. Assim sendo e ante a divergência dos depoimentos das testemunhas de acusação, requer-se a sua absolvição. Com relação aos réus Everton e Jeferson, devido à confissão espontânea dos mesmos, requer-se seja considerada esta atenuante na aplicação de uma possível pena. Com relação ao réu Roger, a Defesa acompanha o ínclito representante do Ministério Público com relação ao seu pedido de absolvição por este feito. Por derradeiro requer que seja considerada apenas a tentativa, uma vez que nada foi subtraído, além de se considerar a primariedade dos acusados. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CRISTIANO VICENTE, RG 42.968.753/SP, EVERTON CRISTIANO DA SILVA FERREIRA, RG 48.145.457/SP, JEFERSON PINHO LIMA, RG 47.147.906/SP e ROGER DA SILVA, RG 47.341.727/SP, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4°, incisos I e II, do Código Penal c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 28 de junho de 2013, por volta das 16h10, na residência situada na rua Basílio Dibbo, 1006, bairro Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, tentaram subtrair, em concurso e mediante rompimento de obstáculo, de José Augusto Piscioneri bens que guarnecem sua residência, cujo portão externo e duas portas internas foram arrombados, deixando vestígios consistentes na remoção dos miolos de suas fechaduras, utilizando para este fim dois alicates, um canivete e uma chave de fenda como ferramentas. Segundo apurado, um vizinho que reside em frente ao local dos fatos acionou a polícia, pois, ao sair de sua casa notou a chegada dos denunciados em veículo GM/Corsa e contatou que Jeferson desceu do automóvel, arrombou a fechadura do portão externo ali existente e retirou-se em seguida para, ato contínuo, retornar na companhia de Cristiano Vicente e Everton e com eles adentrar na residência, sendo que Roger permaneceu próximo ao local em vigia. Os réus foram presos em flagrante, sendo a prisão do réu Roger da Silva convertida em prisão preventiva (fls. 46/47 apenso) e os demais foram agraciados com a liberdade provisória. Recebida a denúncia (fls. 86), os réus foram citados (fls. 108/110) e responderam a acusação através de seu defensor (fls. 127/128). Houve aditamento da denúncia com relação ao nome do réu Everton (fls. 113). Durante a instrução foram ouvidas a vítima e três testemunhas de acusação (fls. 137/139 e 170). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas em defesa de Roger, seguido dos interrogatórios dos réus. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação dos réus Cristiano, Everton e Jeferson nos termos da denúncia, requerendo a absolvição de Roger por insuficiência de provas. O Dr. Defensor requereu a absolvição dos réus Roger e Cristiano e com relação aos réus Everton e Jeferson, devido à confissão espontânea dos mesmos, requereu seja considerada esta atenuante na aplicação de uma possível pena. É relatório. DECIDO. Os réus Cristiano, Everton e Jeferson foram detidos nas proximidades da casa onde ocorreu a tentativa de furto. Um vizinho, que já tinha percebido a acão dos ladrões, manteve contato com a polícia informando da situação. A prisão do réu Roger se deu em outro local. O vizinho, ouvido como testemunha, fala da presença de quatro pessoas no local, tendo uma arrombado a fechadura do portão e se afastado e depois outros três adentraram mas depois saíram. Nos interrogatórios hoje colhidos os réus Everton e Jeferson confessam a prática da tentativa de furto. Cristiano nega, mas sua negativa cai por terra diante do que foi relatado pelos outros dois réus, que afirmaram que Cristiano estava junto com eles, buscando apenas minorar a participação dele na ação criminosa. Não resta a mínima dúvida que Cristiano, por ter o carro,



prestou ajuda a Everton e Jeferson, que se encarregaram da subtração enquanto ele aguardava no veículo a prática do furto, certamente para levar os objetos. Essa situação está bem demonstrada nos autos, tanto pela confissão prestada como também no depoimento da testemunha Ademir Ribeiro, que afirmou categoricamente a presença desses três réus, além de um quarto envolvido. O furto não se consumou diante da dificuldade encontrada pelos réus e isso se deu após iniciada a execução do delito, que não se completou por circunstâncias alheias à vontade dos réus citados. Quanto a Roger da Silva assiste razão o Dr. Promotor de Justiça quando opina pela absolvição do mesmo. É possível que Roger seja o quarto ladrão visto pela testemunha. Todavia esta não soube precisar qual seria a participação dele e isto ficou claro no seu depoimento prestado na comarca de Itatiba e quando Roger estava presente. Os policiais ouvidos souberam apenas esclarecer a prisão dos outros réus. Não foi ouvido nenhum dos policiais que efetuou a prisão de Roger, o que seria muito importante para avaliar onde a mesma se deu, se longe ou perto do imóvel arrombado e também em que circunstâncias ele se achava no momento da detenção. Quanto a este réu a Defesa trouxe o depoimento de duas testemunhas informando que ele estava com elas quando ocorreu a prisão. É até possível que o réu tenha sido confundido com o quarto participante do furto, se é realmente que existia um quarto, porque pelos depoimentos dos réus, eram apenas três. Assim, o réu Roger se salva da acusação. Os demais devem ser responsabilizados pela ação delituosa cometida. Houve concurso de agentes, pela participação conjunta do trio. A do rompimento de obstáculo também resultou caracterizada no laudo de fls. 84. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, ABSOLVO o réu ROGER DA SILVA e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. Em segundo lugar passo a fixar a pena dos outros réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, a confissão de dois deles e as poucas consequências, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, isto é, a restritiva de liberdade em 2 anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa. Tratando-se de crime tentado e verificado que a ação foi interrompida pouco depois do início, imponho a redução de dois terços e torno definitivo o resultado. Com fundamento no artigo 44 do CP, substituo a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, CRISTIANO VICENTE, EVERTON CRISTIANO DA SILVA FERREIRA e JEFERSON PINHO LIMA à pena de oito (8) meses de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, substituindo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo, por terem transgredido o artigo 155, § 4°, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em caso de cumprimento da pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabiliza-los pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destruam-se os objetos apreendidos. A fiança depositada será utilizada para recolhimento da multa, restituindo aos réus, eventual sobra. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.
DEFENSOR:	

RÉUS: